



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 85-25.2016.6.21.0133**

**Procedência:** TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /  
ANTECIPADA – PLACAS EM COMITÊ ELEITORAL – PEDIDO DE  
APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE REMOÇÃO DA PROPAGANDA  
EXTEMPORÂNEA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE TRIUNFO  
VALDAIR GABRIEL KUHN

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO  
SUL, nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a r. decisão de fls.  
115 e verso, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls.  
107-113, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O**  
**(Art. 279, §3º, do Cód. Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente  
processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Porto Alegre, 6 de dezembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\qhumnv3c3gnqmutft7dh75403495505247805161206230018.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

**Recurso Eleitoral n.º 85-25.2016.6.21.0133**

**Procedência:** TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /  
ANTECIPADA – PLACAS EM COMITÊ ELEITORAL – PEDIDO DE  
APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE REMOÇÃO DA PROPAGANDA  
EXTEMPORÂNEA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE TRIUNFO  
VALDAIR GABRIEL KUHN

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**I – DOS FATOS**

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 71-73) contra sentença (fls. 57-58v) que julgou improcedente a representação por ele proposta contra o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE TRIUNFO-RS, e contra os pré-candidatos VALDAIR GABRIEL KUHN e ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR, entendendo pela inocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais (fls. 28-33), o *Parquet* Eleitoral sustenta que a propaganda impugnada, inserida nas duas placas afixadas pelos representados no comitê do PSB de Triunfo, com os dizeres “Vamos de 40”, antes do dia 15 de agosto do corrente ano, contém forte e inequívoco pedido de votos, que beneficia diretamente os candidatos VALDAIR GABRIEL KUHN e ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR, que concorrem aos mandatos, respectivamente, de prefeito e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vice por essa legenda partidária. Pede, ao final, a reforma da sentença para que seja julgada procedente a representação.

Foram apresentadas contrarrazões pelos representados (fls. 80-86) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que apresentou parecer pelo provimento do recurso.

O feito foi levado a julgamento, tendo o Eg. TRE/RS negado provimento ao recurso do representante, restando assim ementada a decisão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Placas. Comitê eleitoral. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Necessário o pedido expresso de voto para caracterização da propaganda antecipada. No caso, fixação de placas no comitê eleitoral do partido. Publicidade limitada a divulgação do número da agremiação, não caracterizando a suposta propaganda eleitoral extemporânea.

Provimento negado.

Em face de tal decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso especial eleitoral, por afronta aos artigos 36, §3º, e 36-A, ambos da Lei das Eleições e 244, inc. I, do Código Eleitoral.

No entanto, quando do exame preliminar de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso especial, conforme o despacho das fls. 115 e verso.

Divergindo dos fundamentos da r. decisão denegatória, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia-se o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

**II - PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Importante destacar que, embora tenha sido revogado o art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE<sup>1</sup>, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15<sup>2</sup>, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º<sup>3</sup>, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC/15, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos<sup>4</sup>.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 05/12/2016 (fl. 118), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo

---

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

<sup>2</sup> Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

<sup>3</sup> Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

<sup>4</sup>Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral e art. 37, §4º, da Resolução do TSE nº 23.462/2015.

**III DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DAS FLS. 107-113.**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral das fls. 107-113.

A decisão das fls. 115 e verso negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 107-113, por entender que a súplica deixou de demonstrar a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria o de que para afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido seria necessário o revolvimento do conjunto fático e probatório. Embasado nesse fundamento e na incidência da Súmula 24 do TSE, a Exma. Presidente negou seguimento ao recurso.

Não obstante a respeitável decisão, o fundamento empregado não merece prosperar.

O presente recurso merece ser admitido por essa Corte Superior, uma vez demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 121, §4º, I, da Constituição da República<sup>5</sup>, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral.

---

<sup>5</sup>Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:  
I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A decisão recorrida, em síntese, negou provimento a recurso que buscava o reconhecimento, no caso, de veiculação de propaganda eleitoral antecipada, no comitê de partido, com alusão à pretensa candidatura e pedido explícito de votos.

É o que se retira das seguintes passagens do acórdão:

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 133ª Zona, sediada em Triunfo, que julgou improcedente representação contra o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Triunfo, VALDAIR GABRIEL KUHN e ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR.

Na sentença (fls. 57-58v.), o juízo de 1º grau entendeu pela não configuração de propaganda antecipada, ao argumento central de que a frase “Vamos de 40” não se enquadra nas vedações legais.

No recurso, o Parquet aduz que as placas afixadas pelos recorridos no comitê eleitoral do partido contêm forte e inequívoco apelo eleitoral. Requer o provimento do recurso para o fim de ser julgada procedente a representação (fls. 71-73).

[...]

As modificações trazidas pela Lei n. 13.165/15 mostram nítido alargamento de possibilidades de atuação no período pré-eleitoral. A letra legal é expressa no sentido de que, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos poderão ser toleradas.

No caso dos autos, inexistente pedido explícito. Foi divulgado o número da agremiação que participaria do pleito, tão somente.

Todavia, o uso da expressão “Vamos de 40”, associada à legenda partidária, pela qual os representados VALDAIR GABRIEL KUHN e ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR, concorreram ao pleito, para o cargo majoritário em disputa, encerra inequívoco pedido de votos, reunindo os elementos necessários à configuração de propaganda eleitoral extemporânea.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, a conclusão adotada pela Eg. Corte Regional Eleitoral, com a devida vênia, viola os artigos 36, §3º e 36-A, ambos da Lei das Eleições<sup>6</sup>, assim como o 244, inc. I, do Código Eleitoral<sup>7</sup>.

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada, **cingindo-se o apelo nobre à reavaliação jurídica dos fatos contidos no aresto recorrido**, com que o que resta afastado o argumento contido na decisão denegatório do recurso especial interposto.

Em situações tais, admite a jurisprudência o seguimento do especial interposto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

**2. No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta**

---

<sup>6</sup>Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))  
[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))  
[...]

<sup>7</sup>Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63833, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012 ) - grifou-se

Ademais, esse colendo Tribunal Superior já examinou o mérito de recurso especial em que se discutia a existência, ou não, de propaganda eleitoral antecipada, como se pode ver do que consta da ementa a seguir reproduzida:

ELEIÇÃO 2014. RECURSO ESPECIAL. ENTREVISTA. DEPUTADO FEDERAL. CARÁTER POLÍTICO. RÁDIO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Para a configuração da propaganda extemporânea, é necessário que haja referência a pleito eleitoral e expresso pedido de voto. Ausentes tais requisitos no caso concreto, em que a entrevista versou sobre conquistas políticas do pré-candidato ao cargo de governador, afasta-se a multa imposta com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Segundo o disposto no art. 36-A, I, da Lei das Eleições, cuja redação foi reproduzida no art. 3º, I, da Res.-TSE nº 23.404/2014, aplicada às eleições de 2014, não é considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico. Precedentes.

3. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 771219, Acórdão de 07/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/09/2016 )

Dessa forma, com base no exposto, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto, com a reforma do aresto regional, para que seja julgada procedente a representação ajuizada em face dos representados, ora recorridos, pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o **conhecimento e provimento do agravo**, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, conhecido e provido o recurso especial eleitoral das fls. 107-113, a cujos fundamentos ora se reporta em sua integralidade.

Porto Alegre, 6 de dezembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\qhumnv3c3gnqmutft7dh75403495505247805161206230018.odt